

## João Pereira da Silva

---

**De:** Comissão 7ª - CAM XIII  
**Enviado:** quinta-feira, 7 de junho de 2018 09:59  
**Para:** Gustavo Behr  
**Assunto:** Indeferimento liminar da Petição n.º 482/XIII/3.ª - "Prorrogação do prazo para limpeza de terrenos."  
**Anexos:** PET482-XIII-7-XIII-NA\_Indeferimento Liminar.pdf  
**Importância:** Alta

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República do BE,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Mar, Deputado Joaquim Barreto, de enviar a V. Exa., a **Nota de Admissibilidade** aprovada na reunião de 30 de maio, onde se propõe o **Indeferimento Liminar da Petição n.º 482/XIII/3.ª - "Prorrogação do prazo para limpeza de terrenos."**

O original, em papel do referido documento, seguirá por correio interno.

Com os melhores cumprimentos,

**João Silva**

Técnico de Apoio Administrativo da Comissão de Agricultura e Mar (CAM)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 94 13

[joao.silva@ar.parlamento.pt](mailto:joao.silva@ar.parlamento.pt)



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**

Petição n.º 482/XIII/3.ª

**ASSUNTO:** Solicita a prorrogação do prazo para limpeza de terrenos.

**Entrada na AR:** 4 de março de 2018

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionante:** António Paiva Martinho

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 4 de março de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 9 de março de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar para apreciação.

## I. A petição

A petição apresentada pelo Peticionante, António Paiva Martinho, solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de tomar “... *as providências necessárias, no sentido de o governo alterar a data limite de limpeza*” de terrenos, a qual, à data em que foi apresentada a Petição era de 15 de março de 2018, pois “... *as condições meteorológicas não [permitiram] a limpeza de terrenos*”, até àquela data.

## II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de Petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, o Peticionante está corretamente identificado, sendo feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho, da Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto e da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho).

Não obstante, ocorre uma das causas de indeferimento liminar previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, não podendo a Petição ser admitida.

Tal deve-se ao facto de, no Conselho de Ministros de 15 de março de 2018, o governo ter considerado que “... *o cumprimento da obrigação de gestão combustível foi prejudicado pelas condições meteorológicas adversas*”, razão pela qual, foi aprovada uma adaptação ao

regime contraordenacional aplicável à gestão das faixas secundárias de gestão de combustível.

Nessa medida, prevê o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19-A/2018 de 15 de março, que os autos de contraordenação levantados ficam sem efeito, no caso de, o responsável pelo cumprimento da obrigação de gestão combustível lhe der cumprimento até ao dia 31 de maio de 2018.

### III. Tramitação subsequente

Nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP a Comissão parlamentar competente, neste caso, a Comissão de Agricultura e Mar (Comissão), deverá apreciar a causa legalmente prevista, *supra* referida, que determina o indeferimento liminar da Petição.

### IV. Conclusão

- Deverá o pedido expresso na presente Petição ser indeferido, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, por se encontrar já cumprido *i.e.* o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19-A/2018 de 15 de março, prevê que os autos de contraordenação levantados ficam sem efeito, no caso de, o responsável pelo cumprimento da obrigação de gestão combustível lhe der cumprimento até ao dia 31 de maio de 2018;
- Deverá o Peticionário ser notificado da deliberação da Comissão de Agricultura e Mar, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2018

Procedeu-se de acordo com o  
Texto da presença  
Nota de Admissibilidade  
14.6.18 [Assinatura]

A Assessora Parlamentar,



Anabela António